



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 165/2025

RECORRENTE:

CENTRAL DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA – CNPJ: 02.259.625/0001-06

CONTRARRAZÕES:

BIOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – CNPJ: 02.534.069/0001-20

Objeto: Aquisição de materiais de consumo e reagentes destinados ao Laboratório Municipal Antônio Carneiro Valadares de João Pinheiro - MG.

I – RELATÓRIO.

A Prefeitura Municipal de João Pinheiro, por meio do seu Departamento de Compras e Licitações está realizando um procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 067/2025, Processo Administrativo nº 165/2025, para a finalidade específica de aquisição de materiais de consumo e reagentes destinados ao Laboratório Municipal Antônio Carneiro Valadares de João Pinheiro - MG.

A sessão pública foi realizada dia 06/08/2025 às 09:00hrs, com a participação de diversas empresas entre elas a recorrente.

Encerrada a sessão pública, foi aberto o prazo de 15 (quinze) minutos para os licitantes manifestarem a intenção de interposição dos recursos, direto na plataforma, conforme preconiza o item “12.1” do Edital.

Dentro do prazo, a empresa **CENTRAL DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA**, manifestou da seguinte forma:

“O produto cotado pela empresa vencedora está em desacordo com as especificações do Edital.”

Conforme consta registrado na plataforma BNC, iniciou o prazo para apresentação do recurso no dia 12/08/2025 16:15:40.

No dia 13/08/2025 às 14:38:33 a empresa **CENTRAL DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA**, anexou o recurso na plataforma BNC. Com as seguintes alegações:

“1. A empresa: GC Lab Diagnósticos Ltda cotou para os itens: 16, 19, 21, 34, 36 e 45 do Edital, kits de bioquímica automatizada da Marca Vida que não atendem as especificações do Termo de referência (Anexo I) do Edital, conforme a nossa pesquisa feita nas especificações dos kits da marca Vida no site do fabricante: <https://www.vidabiotecnologia.com.br/categoriaproduto/bioquimica/>



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

2. A empresa Labcompras Ltda EPP, também cotou para os itens: 17, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 35, 37, 39, 40, 41, 44 e 46 do Edital, kits de bioquímica automatizada da Marca Vida que não atendem as especificações do Termo de referência (Anexo I) do Edital, conforme a nossa pesquisa feita nas especificações dos kits da marca Vida no site do fabricante: <https://www.vidabiotecnologia.com.br/categoria-produto/bioquimica/>

3. A empresa Biotécnica Indústria e Comércio Ltda, cotou para os itens: 38, 42 e 43 do Edital, kits de bioquímica automatizada da Marca Biotécnica que não atendem as especificações do Termo de referência (Anexo I) do Edital, conforme a nossa pesquisa feita nas especificações dos kits da marca Biotécnica no site do fabricante: <https://biotecnica.ind.br/produtos/linhahumana/bioquimica/>

4. Nas descrições do Termo de Referência do Anexo I do Edital, além dos volumes dos reagentes especificados, foi também especificado a marca Liquiform nos kits de bioquímica automatizada, na maioria dos citados itens, de acordo com o subitem 2.7 e 4.13 do Termo de referência do Anexo I do Edital. Conforme as nossas pesquisas feitas nos sites dos fabricantes Vida e Biotécnica, os kits de bioquímica automatizada cotados pelas empresas: GC Lab Diagnósticos Ltda, Labcompras Ltda EPP, Biotécnica Indústria e Comércio Ltda não possuem os volumes solicitados e nem a marca padronizada Liquiform."

No final solicitou:

"solicita a desclassificação das propostas das empresas: GC Lab Diagnósticos Ltda para os itens: 16, 19, 21, 34, 36 e 45, Labcompras Ltda EPP, para os itens: 17, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 35, 37, 39, 40, 41, 44 e 46, Biotécnica Indústria e Comércio Ltda, para os itens: 38, 42 e 43 do referido Pregão Eletrônico e seja julgada vencedora a nossa proposta para estes itens por estar em conformidade com todas as exigências e especificações do EDITAL."

Em sede de contrarrazões, temos o seguinte:

Por sua vez a empresa **BIOTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, manifestou em suas contrarrazões da seguinte forma:

"Imperioso destacar que o BIOTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com o intuito de atender e promover a promoção de desenvolvimento nacional sustentável, entregando produtos compatíveis em qualidade, apresentações com volumes exigidos no edital, comprometendo a instalar os reagentes de acordo com os protocolos de cada analisador, garantia de funcionamento e envio superior em todos os quesitos e, garantindo que será implementado todos os procedimentos técnicos necessários para o perfeito funcionamento, assessoria técnica e científica durante toda a vigência da ata/ contrato, reagentes com qualidade e confiabilidade reconhecida, e além disso, ofertou o menor valor em cada item no presente certame, de forma a prestar o melhor serviço possível à população, sob o menor custo à administração pública, sendo esta, claramente a melhor proposta apresentada e que melhor atende ao interesse público. Resta evidente que a proposta da BIOTÉCNICA é extremamente mais econômica e vantajosa ao interesse público, sendo que supostas divergências apresentadas pela Recorrente se encontram superadas e rebatidas, sem trazer qualquer prejuízo à administração pública. Sendo assim, fica evidente que a empresa BIOTÉCNICA, possui todos os requisitos necessários para cumprir os pontos levantados nas infundadas razões recursais da Recorrente."



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

No final solicitou:

a – A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; b – Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a correta classificação da empresa BIOTÉCNICA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme motivos consignados no parecer técnico proferido, bem como diante da apresentação de toda a documentação técnica, jurídica e complementar exigidas expressa e objetivamente no edital; C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, seja adotado o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, remetendo o processo para apreciação por autoridade superior competente.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Sabe-se que o Pregão Eletrônico está sendo regido pela Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, e nesta situação, cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório tomando como fundamento a Lei já referida e o Edital de Pregão Eletrônico nº 067/2025.

As empresas GC Lab. DIAGNÓSTICOS LTDA, BIOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO, LABCOMPRAS LTDA EPP, foram habilitadas em razão de ter declarado (Declaração Unificada no anexo IV do edital) que estava ciente e atendia todas as condições e especificações contidas no Edital.

No entanto, após a habilitação das empresas recorridas (GC lab, Biotecnica e Labcopras), a empresa licitante **CENTRAL DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA** protocolizou recurso alegando que os equipamentos ofertados pelas empresas (GC lab, Biotecnica e Labcopras) não atendia todas as especificações exigidas no Edital.

Após detida análise no recurso apresentado, de fato foi constatado algumas inconsistências.

Em relação ao recurso relativa aos itens 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46 (equipamentos não atende as especificações exigidas no Edital), por questão de cautela, o recuso foi encaminhado para Secretaria solicitante da aquisição dos produtos para um devido Parecer Técnico, e obtivemos através de ofício o Parecer Técnico do Sr. Rodrigo Simão Oliveira Melo que segue também em anexo com a seguinte resposta:

As Empresas GC Lab. DIAGNÓSTICOS LTDA, BIOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO, LABCOMPRAS LTDA EPP e DIMALAB ELETRONICS DO BRASIL com os reagentes Vida Biotecnologia não atende as exigências das especificações do edital.

Os itens 16,17,18,20,21,22,23,24,25,28,29,30,32,33,35,36,37,38,39,40,45,46 não atendem por apresentar volume diferente do solicitado no edital, item 21 e 22 não atende também no método DMSO, item 32 além do volume, não consta no portfólio da Biotecnica, item 36 não



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

atende o volume e não corresponde a padronização da marca e metodologia, item 23,25 e 38 também não consta a programação para os nossos equipamentos de bioquímicas.

Item 19 o reagente não atende por não ser CNPG (Sistema para determinação da alfa-amilase em amostras de sangue, urina e outros líquidos biológicos).

O item 26 não corresponde a padronização do HDL e Triglicérides Liquiform.

Item 27, 31 não está em sua lista reagente, não consta no portfólio da Vida.

O item 41 não consta no portfólio da Vida, e na empresa Biotecnica não consta a programação para os nossos equipamentos de bioquímica.

Item 42 a empresa Biotecnica Industria e Comercio atende ao edital.

Item 43 o reagente não atende por que o item 17 faz complementação do resultado, portanto não pode ser diferente.

O Técnico analisou todas as próximas colocadas conforme segue o ofício em anexo não atendendo também as empresas GC Lab Diagnostico, Labcompras, Biotecnica Industria e Dimelab Eletronics do Brasil em seus respectivos itens.

Justificou ao final:

“As apresentações dos kits que não atendem às especificações de volume certamente comprometendo o rendimento e a estabilidade dos kits esperados para execução dos testes durante o período licitado. Podendo comprometer a realização dos exames para pacientes em especial os do Hospital Municipal e UPA.”

Após análise da reposta da Secretaria Solicitante através do Técnico notamos que assiste razão a recorrente **CENTRAL DE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA** não tendo razão somente no item 42.

Assim sendo, nos termos da resposta apresentada pela Secretaria requisitante, os equipamentos ofertados pelas empresas GC Lab Diagnostico, Labcompras, Biotecnica Industria e Dimelab Eletronics do Brasil não atende as especificações contidas no Edital dos referidos itens.

Nesta toada, temos que a Súmula STF nº 473, garante a Administração rever seus próprios atos, pois vejamos:

“Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



PREFEITURA DE JOÃO PINHEIRO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais disso, o Artigo 5º da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, determina que o julgamento do processo de licitação obedece a da vinculação ao edital, bem como o princípio do julgamento objetivo, vejamos:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Diante do exposto, e com fundamento no Artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como na Súmula STF nº 473, DOU PROVIMENTO PARCIALMENTE ao recurso para reformar da decisão anteriormente proferida, e assim, declarar desclassificada as empresas GC Lab Diagnostico, Labcompras, Biotecnica Industria e Dimelab Eletronics do Brasil nos itens mencionados na peça recurso, no Pregão Eletrônico nº 067/2025.

Será publicado o presente nos sites www.bnc.org.br, <http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/> e www.pncp.gov.br/app/editais.

João Pinheiro/MG, 25 de agosto de 2025.


JOSEANE MENDES ANDRADE
Pregoeira